



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.001350/91-31
Recurso nº : 104.392
Acórdão nº : 202-15.843

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19 / 05 / 06</u>  VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : **ERHARDT LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

IPI. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. A utilização do argumento de que a autuação se deu por mera presunção, não é suficiente a afastar o lançamento pela não declaração e não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, uma vez que a utilização de documentos ideológica e materialmente falsos para tentar se comprovar o contrário constitui fraude, justificando a aplicação de multa qualificada.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. TRD.

Incabível a cobrança da TRD, a título de indexador de tributos, no período de fevereiro a julho de 1991, face ao que determinou a Lei nº 8.218/91.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

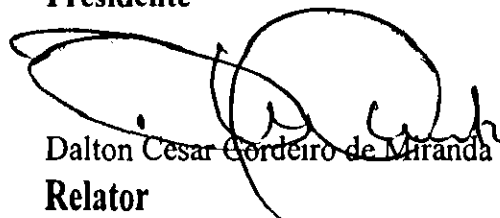
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ERHARDT LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Dalton Cesar Góes de Miranda

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 6 / 2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/16/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001350/91-31

Recurso nº : 104.392

Acórdão nº : 202-15.843

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : ERHARDT LEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Em 13/6/1991 foi lavrado, contra a interessada, o Auto de Infração de fl. 9, uma vez que as *"Notas Fiscais de vendas referentes a essas empresas inidôneas contém destaque de IPI-Imposto Sobre Produtos Industrializados que totalizam os valores mensal do quadro demonstrativo de fls. que a fiscalizada se apropriou indevidamente, o que propiciou IPI não declarado e não recolhido, que agora, nesta oportunidade está sendo exigido através do presente Auto de Infração."*

Tempestivamente, a interessada impugnou a autuação em comento, argumentando, em síntese, o quanto segue:

"A recorrente sofreu fiscalização em sua contabilidade no período do exercício financeiro de 1988, período base - 1987, tendo o Sr. Agente Fiscal apurado irregularidades em sua contabilização, dando margem aos seguintes Autos de Infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS 'Dedução de Imposto de Renda, Imposto de Renda na Fonte e Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme termo de encerramento e fiscalização,

(...)

a) - Contabilização com Despesas Sociais correspondendo à compra de Pedras Ametistas, da Empresa ..., bem como, as compras efetuadas à Empresa ..., e as compras efetuadas da Empresa ..., conforme xerox das Notas Fiscais anexas, foram por documentos idôneos, haja visto - que as referidas Empresas estão regularmente estabelecidas nesta praça, estando cadastradas no CGC/MF, não se configurando, portanto, infrações ao disposto no Regulamento do I.P.I., do Imposto de Renda, bem como do Imposto de Renda na Fonte, não havendo, dessa forma, distribuição automática aos sócios, conforme preceitua o art. 8 do Decreto-Lei nº 2065, 26/10/83.

(...)."

O lançamento em questão, pela Decisão nº 11.175/01/GD/0811/97, foi julgado parcialmente procedente, tão-somente para excluir a aplicação da multa qualificada, substituindo-a pela multa simples, sobre as operações amparadas pelas Notas Fiscais emitidas pela empresa DISNAME.

Inconformada a interessada recorreu a este Colegiado, limitando-se a afirmar que a autuação se deu por mera presunção do Fisco (fls. 57 a 67), contestando também a aplicação da TRD como índice indexador de tributo.

A Segunda Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, à unanimidade de votos e em 08/12/1998, converteu o julgamento do apelo em Diligência nº 202-02.015, para



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30/6/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001350/91-31
Recurso nº : 104.392
Acórdão nº : 202-15.843

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

que “passasse a ser anexado o julgamento final do Primeiro Conselho, o que seria possível, mediante anexação do Acórdão respectivo, mediante cópia.”, uma vez “envolver o referido Auto de Infração, entre outras matérias, questão de notas fiscais inidôneas, , típica do IPI, o auto de onde o presente tem origem envolve, sobretudo, questão de omissão de receitas.” (fl. 92).

Os autos retornaram a este Colegiado com cópia do Acórdão nº 103-19.450, formalizado em 28/8/1998, pelo qual a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu pelo provimento parcial do recurso da ora interessada, tão-somente para a exclusão da aplicação da Taxa Referencial Diária – TRD, a título de indexador de tributos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 30 / 6 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.001350/91-31
Recurso nº : 104.392
Acórdão nº : 202-15.843

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata-se de lançamento contra a recorrente pela não declaração e não recolhimento do Imposto de Produtos Industrializados – IPI, em face de aquisições feitos por intermédio de Notas Fiscais inidôneas, conforme exaustivamente apurado pela Fiscalização.

No que diz respeito ao modo em que levada a termo a apuração dos ilícitos pela Fiscalização, sustento que a mesma, ao contrário do que afirma a recorrente, não se deu por presunção.

E assim afirmo com fundamento nas razões de decidir da primeira instância administrativa, como se aqui estivessem transcritas em sua integralidade e de fls. 34 a 39, friso, não afastadas pela recorrente com a interposição de seu apelo voluntário.

Neste sentido, também me escoro nas razões de decidir juntadas a estes autos e às fls. 102/103, da lavra da Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

Por fim, e em razão do entendimento pacificado no Conselho de Contribuintes, entendo que é de se excluir da composição do crédito tributário a incidência da Taxa Referencial Diária – TRD no período de fevereiro a julho de 1991, cobrada a título de indexador de tributos¹, observando-se que no período mencionado incidem juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme preceitua o artigo 161 do CTN.

Voto, diante do exposto, pelo provimento parcial do recurso, nos moldes como acima fundamentado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //

¹ Acórdão CSRF/01-1.773/94